

e portanto as correspondentes despesas com transportes, ajudas de custo e respectivo expediente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que os artigos em seguida designados do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, passem a ter a seguinte redacção:

SECÇÃO VII

Concurso para o posto de primeiro sargento do secretariado militar

Artigo 557.º No secretariado militar realiza-se de dois em dois anos um concurso entre todos os candidatos dessa classe para preenchimento das vagas de primeiro sargento, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso no respectivo quadro.

Artigo 559.º O prazo de validade do concurso a que se refere o artigo 557.º deste regulamento será de dois anos, contados de 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que foi aberto esse concurso.

Disposição transitória

As alterações a que se refere esta portaria entram imediatamente em vigor e são aplicáveis aos candidatos aprovados no último concurso, cuja validade, por este motivo, passa a ser de 1 de Janeiro de 1933 a 31 de Dezembro de 1934.

Ministério da Guerra, 15 de Julho de 1933.—O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

Estado Maior do Exército

3.ª Direcção Geral (1.ª Repartição)

2.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:831

Estabelecendo o decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, com as alterações do decreto n.º 18:883, de 27 de Setembro de 1930, no seu artigo 20.º, entre as condições de admissão ao concurso para a matrícula como aluno ordinário, nos cursos das diversas armas professados na Escola Militar, além da aprovação em algumas disciplinas professadas em qualquer das Universidades ou no Instituto Superior Técnico, o curso de ciências dos liceus ou do Colégio Militar, que era então condição necessária para a matrícula nas referidas Universidades ou Instituto;

Atendendo a que posteriormente o decreto n.º 21:689, de 24 de Setembro de 1932, tendo em vista a selecção da frequência universitária, instituiu o exame de admissão como condição de matrícula nas Universidades, a partir do corrente ano, para todos os candidatos, inclusive para aqueles que possuem o curso de ciências dos liceus ou do Colégio Militar;

Convindo definir a situação em que devem ser considerados, para a admissão ao concurso para a matrícula na Escola Militar, os candidatos que, não possuindo o curso de ciências dos liceus ou do Colégio Militar, tenham prestado com êxito o exame de admissão à matrícula nas Universidades;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A condição 3.ª das alíneas a), b) e c) do artigo 20.º do decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro

de 1926, com as alterações do decreto n.º 18:883, de 27 de Setembro de 1930, publicado na *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de Setembro de 1930, passa a ter a redacção seguinte:

Possuir o curso de ciências dos liceus ou do Colégio Militar, ou o exame de admissão à matrícula nas Universidades, a que se referem os artigos 1.º e 22.º do decreto n.º 21:689, de 24 de Setembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1932-1933:

Por despacho de 11 de Julho de 1933:

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral da Marinha

Departamentos marítimos

Artigo 84.º Remunerações acidentais:

Do n.º 1) «Gratificações e outros abonos, nos termos dos decretos n.ºs 5:703, 9:704 e 18:936» para o n.º 2) «Abonos a praças da guarda fiscal que acidentalmente prestam serviço nas capitânias e delegações marítimas» — 10.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Julho de 1933.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Portaria n.º 7:636

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola sobre a conveniência de reduzir ao mínimo os encargos fiscaes que oneram os combustíveis e óleos lubrificantes importados através do porto do Lobito;

Considerando que a diminuição de receita, resultante da redução desses encargos, virá a ser compensada pelo maior movimento do porto e aumento de tráfego do Caminho de Ferro de Benguela;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, reduzir de 40 por cento o imposto